

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/01/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Tuiuti Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação dos estudos realizados por Gustavo Simões Llivvi Ibañez, no período de 2003/1 a 2005/1, no curso de Farmácia, ministrado pela Universidade Tuiuti do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Mário Portugal Pederneiras		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.020060/2005-67		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 269/2007	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/12/2007

**I – RELATÓRIO**

• Histórico

A Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. solicitou ao MEC a convalidação dos estudos realizados por Gustavo Simões Llivvi Ibañez, no período de 2003/1 a 2005/1, no curso de Farmácia, ministrado pela Universidade Tuiuti do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

A Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC analisou o pleito e elaborou o Relatório MEC/SESu/DESUP/COREG n° 880/2007, do qual consta que, segundo informações da Instituição, o referido aluno ingressou no curso de Farmácia no 1º semestre de 2003, mediante aprovação no processo seletivo, apresentando, por ocasião da matrícula, Declaração de Conclusão do Ensino Médio, de 28/9/2002, emitida pelo Centro de Educação Supletivo a Distância ANAROOOL-CESDA.

Em 2003, por meio da Portaria CEE n° 14/2003, o Presidente do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná descredenciou o Centro de Educação Supletivo a Distância ANAROOOL, pela constatação de irregularidades apresentadas pela Comissão Permanente de Educação a Distância (Portaria e Parecer CEE 338/03).

Ao tomar conhecimento da irregularidade de seus estudos de 2º Grau, o aluno submeteu e obteve aprovação nos Exames Supletivos presenciais, realizados no CEEBJA Campo Comprido, do Município de Curitiba/PR, no ano de 2007. Com isso, o aluno cumpriu as condições estabelecidas pela Comissão de Sindicância para fins de validação dos estudos da 1ª, 2ª e 3ª Etapas, concluídas, respectivamente em 9/8/2002, 16/8/2002 e 23/8/2002, referentes ao Ensino Médio, realizados no Centro de Educação Supletivo a Distância ANAROOOL, Curitiba/PR.

Tendo o aluno regularizado seus estudos no Ensino Médio, o Colegiado do Curso de Farmácia da Universidade Tuiuti do Paraná, conforme ata datada de 12/11/2005, votou favorável ao aproveitamento dos estudos realizados por Gustavo Simões Llivvi Ibañez.

• Mérito

Preliminarmente, cumpre destacar que a Lei n° 9.394/96, no inciso II do art. 44, estabelece que, para a efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por

instituições de ensino superior, faz-se necessária a comprovação de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo.

No presente caso, o ingresso do aluno Gustavo Simões Llivvi Ibañez no curso de Farmácia em questão se deu via aprovação em processo seletivo e a documentação necessária no momento da matrícula do acadêmico foi apresentada. No entanto, posteriormente, constatou-se que a Declaração de Conclusão do Ensino Médio não era válida, tendo em vista o descredenciamento do Centro de Educação Supletivo a Distância ANAROOOL-CESDA por irregularidade em seu funcionamento.

Por outro lado, o aluno, para regularizar sua situação acadêmica, submeteu-se a exames de suplência, realizados no CEEBJA Campo Comprido, do Município de Curitiba/PR, no ano de 2007, e obteve aprovação.

Dessa forma, a despeito da matrícula no curso ter se caracterizado, em tese, uma irregularidade, tendo em vista não haver apresentado documento comprobatório de conclusão do Ensino Médio válido, fato este que viciou a vida acadêmica do referido aluno, a jurisprudência firmada por esta Câmara de Educação Superior admite, excepcionalmente, a convalidação de estudos, desde que se busque, mesmo *a posteriori*, a regularização da situação acadêmica do Interessado – situação análoga ao presente caso.

Cumprе ressaltar ainda que, conforme esclarece o Parecer CNE/CES nº 10/2007, os processos de convalidação de estudos de estudantes de instituições de Educação Superior que detêm prerrogativas de autonomia, como Universidades e Centros Universitários, podem ser decididos no âmbito da própria instituição.

Finalizando, ao procedermos à análise dos autos do processo, causaram-nos estranheza as notas obtidas pelo aluno no exame seletivo, conforme consta em declaração emitida pela Universidade em 15/4/2005, às fls. 2 do processo. O candidato foi aprovado na 46ª colocação (um total de 50 vagas), em um curso de Farmácia, com notas 1,0 em Química; 1,0 em Biologia; 3,0 em Física; 0 em Matemática. Vale ressaltar, ainda, a diferença entre as notas de Língua Portuguesa (1,0) e de Redação (8). Analisando o Histórico Escolar, constata-se que o aluno obteve notas medianas.

Quanto ao aspecto formal, entendo que não há óbice ao relato do processo em questão, tendo em vista a regularização da vida acadêmica do aluno com apresentação de documentação válida de conclusão do Ensino Médio, a aprovação por parte do Colegiado da Universidade, a indicação favorável da SESu, contida no Relatório MEC/SESu/DESUP/COREG nº 880/2007, e, ainda, a jurisprudência firmada por este Conselho sobre a matéria. Portanto, passo ao seguinte voto.

## II – VOTO DO RELATOR

Diante do acima exposto, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Gustavo Simões Llivvi Ibañez, no período de 2003/1 a 2005/1, no curso de Farmácia, ministrado pela Universidade Tuiuti do Paraná, mantida pela Sociedade Educacional Tuiuti Ltda., ambas com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007.

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente